



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER Nº 01, DE 2020 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 889, de 24 de Julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 207/2020-GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2020, que Altera a Lei Complementar nº 889, de 24 de Julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN e dá outras providências.

O presente texto normativo em seu art. 1º tem o objetivo de estabelecer a alteração dos incisos I e II, do art. 2º da Lei Complementar nº 889 de 2014, determinando que o referido dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 889, de 24 de Julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

I - 17 conselheiros representantes titulares de órgãos e entidades do Distrito Federal com os respectivos suplentes;

II - 17 conselheiros representantes titulares com os respectivos suplentes de:

.....

§1º

.....

XVI - representante de entidade representativa que tenha em seus estatutos e regimentos a defesa da ordem jurídica e da boa aplicação das leis do Estado Democrático

de Direito;

XVII - representante de entidades empresariais e categorias econômicas do segmento da produção industrial." (NR)

Quanto ao art. 2º, este trata da questão da vigência e publicação.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, art. 64, inciso II, alíneas "a" e "b", compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre a adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições e o mérito do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, operações de crédito internas e externas a qualquer título a serem contraídas pelo Governo do Distrito Federal.

O Projeto de Lei Complementar em análise, trata-se de proposição de alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de Julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN.

Inicialmente, insta salientar que O CONPLAN é o órgão colegiado superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - SISPLAN, com função consultiva e deliberativa de promover o controle social e participação democrática no planejamento territorial e urbano e de auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana.

Ressalte-se também, que a Lei Complementar nº 889 de 2014, estabelece em seu art. 2º que o CONPLAN é composto por 15 (quinze) conselheiros representantes titulares de órgãos e entidades do Distrito Federal com os respectivos suplentes e 15 (quinze) conselheiros representantes titulares de entidades da sociedade civil com os respectivos suplentes.

Ocorre, porém, que em decorrência de solicitações de entes representantes de variados segmentos, os quais manifestam interesse em fazer parte do citado Conselho, foi elaborada a proposta de ampliação do número de conselheiros representantes, de 15 (quinze) para 17 (dezesete), fazendo-se necessária a ampliação do número de conselheiros representantes titulares de órgãos e entidades do Distrito Federal, na mesma quantidade, a fim de manter a paridade na representação.

A ampliação pretendida justifica-se pela necessidade de promover o controle social e a participação democrática no planejamento territorial e urbano de maneira mais efetiva, a fim de alcançar diferentes segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, bem como porque atende ao disposto na Lei Federal nº 10.257, de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que trata sobre a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Outrossim, importa salientar que o art 3º da Lei Complementar nº 889, de 24 de Julho de 2014, estabelece os mecanismos para a escolha das entidades representantes de cada segmento, por intermédio de chamamento público e reunião pública na qual haverá votação aberta para a escolha da entidade que deve integrar o CONPLAN. Dessa forma, após a efetivação da presente alteração legislativa, deverá ser realizado o chamamento público referido no art. 3º, inciso I da supracitada Lei Complementar, devidamente publicado em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Distrito Federal e em sítio da internet.

A previsão de aumento de despesa no valor mensal de R\$ 13.168,32 (treze mil cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), o que corresponde a um montante anual de R\$ 131.683,20 (cento e trinta e um mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos), considerando a alteração da composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal a partir do mês de março de 2020, bem como a quantia de R\$ 158.019,84 (cento e cinquenta e oito mil dezenove reais e oitenta e quatro centavos) para os dois exercícios subsequentes.

Frise-se que haverá a expansão da Ação Governamental: 2579 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CONSELHO, expondo assim a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, INFORMANDO que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando o disposto no Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

Quanto à adequação ou repercussão orçamentária, a proposta não apresenta óbice e quanto ao mérito não há dúvida que o Projeto de Lei em apreço vai ao encontro dos anseios maiores da sociedade.

Entende-se que a proposição em análise é adequada e não contraria com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual. Sujeitando-se obrigatoriamente ao exame de

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Distrito Federal que repercute sobre o orçamento vigente.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.43 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8680
www.cl.df.gov.br - ceof@cl.df.gov.br

00001-00017352/2020-28

0148091v5